



## ESTADO DO ACRE

### PROJETO DE LEI N° 139, DE 13 DE AGOSTO DE 2020

Institui no âmbito do Estado e insere no Calendário Oficial de Eventos do Acre a Quinzena de Agosto Lilás, com a finalidade de desenvolver ações efetivas no combate à violência contra a mulher e de promover a divulgação da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

**Art. 1º** Fica instituída no âmbito do Estado e inserida no Calendário Oficial de Eventos do Acre a Quinzena de Agosto Lilás, a ser comemorada durante a primeira quinzena do mês de agosto de cada ano, instituída com a finalidade de desenvolver ações eficazes na prevenção, conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher, assim como de promover a divulgação da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

**Art. 2º** A Quinzena de Agosto Lilás terá como símbolo oficial um laço de fita na cor lilás.

**Art. 3º** O Poder Executivo garantirá, em âmbito estadual, a realização do evento de que trata esta Lei, através do órgão estadual competente para elaborar e executar as políticas para mulheres, sem prejuízo da atuação conjunta e articulada com os órgãos municipais competentes.

**Art. 4º** Para a realização da Quinzena de Agosto Lilás, o Poder Executivo poderá firmar cooperação com órgãos e entidades públicas e privadas, incluídas as organizações do terceiro setor, os movimentos sociais, as entidades de classe, o sistema "S", as instituições de ensino e as associações em geral, especialmente com o objetivo de realizar campanhas de esclarecimento, ações de mobilização, palestras, debates, encontros, panfletagens, eventos, seminários e outras ações consideradas relevantes à temática do evento.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei a fim de garantir a sua fiel execução.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Poder Executivo consignadas à finalidade descrita no art. 1º.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 13 de agosto de 2020, 132º da República, 118º do Tratado de Petrópolis e 59º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Camelí**  
Governador do Estado do Acre

Institui no âmbito do Estado e insere no Calendário Oficial de Eventos do Acre a Quinzena de Agosto Lilás, com a finalidade de desenvolver ações efetivas no combate à violência contra a mulher e de promover a divulgação da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída no âmbito do Estado e inserida no Calendário Oficial de Eventos do Acre a Quinzena de Agosto Lilás, a ser comemorada durante a primeira quinzena do mês de agosto de cada ano, instituída com a finalidade de desenvolver ações eficazes na prevenção, conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher, assim como de promover a divulgação da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

**Art. 2º** A Quinzena de Agosto Lilás terá como símbolo oficial um laço de fita na cor lilás.

**Art. 3º** O Poder Executivo garantirá, em âmbito estadual, a realização do evento de que trata esta Lei, através do órgão estadual competente para elaborar e executar as políticas para mulheres, sem prejuízo da atuação conjunta e articulada com os órgãos municipais competentes.

**Art. 4º** Para a realização da Quinzena de Agosto Lilás, o Poder Executivo poderá firmar cooperação com órgãos e entidades públicas e privadas, incluídas as organizações do terceiro setor, os movimentos sociais, as entidades de classe, o sistema "S", as instituições de ensino e as associações em geral, especialmente com o objetivo de realizar campanhas de esclarecimento, ações de mobilização, palestras, debates, encontros, panfletagens, eventos, seminários e outras ações consideradas relevantes à temática do evento.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei a fim de garantir a sua fiel execução.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Poder Executivo consignadas à finalidade descrita no art. 1º.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – AC, 13 de agosto de 2020, 132º da República, 118º do Tratado de Petrópolis e 59º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli  
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 13/08/2020, às 15:37, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0567791** e o código CRC **C795D0AA**.



## ESTADO DO ACRE

## MENSAGEM N° 1716, DE 13 DE AGOSTO DE 2020

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **NICOLAU JÚNIOR**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei que “Institui no âmbito do Estado e insere no Calendário Oficial de Eventos do Acre a Quinzena de Agosto Lilás, com a finalidade de desenvolver ações efetivas no combate à violência contra a mulher e de promover a divulgação da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

A presente proposta tem por objetivo instituir no âmbito estadual a campanha do Agosto Lilás - já celebrada nacionalmente desde 2018 - no intuito de unir esforços governamentais para que, através de um trabalho integrado e interinstitucional, possibilite o combate a crimes de violência contra mulher, por meio de ações permanentes fortalecedoras.

É de bom alvitre ressaltar que a elevação dos indicadores nacionais e mundiais nos casos de violência contra mulher, especialmente durante a pandemia de COVID-19, emerge forte preocupação e suscita a real necessidade de que medidas sejam tomadas para o enfrentamento deste tipo de violência, a fim de que sejam criadas condições necessárias para o efetivo exercício pelas mulheres de seus direitos basilares.

Por esta razão, considerando a nobreza do motivo que enseja o envio do presente projeto, é de crucial importância que os poderes estatais atuem de modo a frear o aumento de qualquer violência, ampliando, neste caso, o debate sobre o enfrentamento à violência doméstica e, consequentemente, fomentando a conscientização social.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre

**PROJETO DE LEI N° DE 13 DE AGOSTO DE 2020**